

JO

JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



I SÉRIE NÚMERO 182

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

**Resolução da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores n.º 53/2021/A
de 26 de outubro de 2021**

Medidas de apoio aos artesãos dos Açores.

**Resolução da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores n.º 54/2021/A
de 26 de outubro de 2021**

Orçamento da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores para o ano de
2022.

Presidência do Governo

**Resolução do Conselho do Governo n.º 250
/2021 de 27 de outubro de 2021**

Reconhece a existência de transmissão
comunitária na ilha de São Miguel, declarando
esta ilha em situação de alerta. Revoga a
Resolução do Conselho do Governo n.º 245
/2021, de 12 de outubro de 2021.

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 53/2021/A de 26 de outubro de 2021

Medidas de apoio aos artesãos dos Açores

Considerando a importância dos profissionais de artes e ofícios para a manutenção e preservação da cultura e tradições açorianas;

Considerando a importância dos produtos dos artesãos para a promoção da Região Autónoma dos Açores;

Considerando a evolução da situação pandémica, nomeadamente os sinais existentes de retoma da atividade económica;

Considerando que começam a ser realizados os eventos que anteriormente tinham sido cancelados pela pandemia;

Considerando que os profissionais de artes e ofícios enfrentaram enormes dificuldades para comercializar os seus produtos, devido à acentuada redução da procura;

Considerando que muitos dos artesãos dos Açores não possuem meios tecnológicos, nem conhecimentos para promover as vendas online e consequente expedição dos produtos;

Considerando que o Governo Regional, através do Centro de Artesanato dos Açores, deve promover as várias artes e ofícios;

Considerando que é fundamental apoiar os profissionais de artes e ofícios, enquanto agentes de divulgação histórico-cultural da Região e como parceiros da atividade turística;

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, recomendar ao Governo Regional a adoção de medidas de apoio aos artesãos, de forma a incentivar a retoma do setor e atenuar as consequências resultantes da pandemia da COVID-19, com base nas seguintes condições:

- a) Incentivar a participação dos artesãos em feiras regionais, nacionais e internacionais;
- b) Alterar o Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento do Artesanato dos Açores (SIDART) a fim de garantir a comparticipação das despesas de alojamento;
- c) Ajudar à manutenção da atividade através da promoção local das várias artes e ofícios de cada ilha;
- d) Incentivar as vendas online.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 29 de setembro de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia*.

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 54/2021/A de 26 de outubro de 2021

Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2022

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do n.º 2 do artigo 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de dezembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos Legislativos Regionais n.os 3/2009/A, de 6 de março, e 43/2012/A, de 9 de outubro, aprova o Orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2022, constante dos mapas em anexo.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 29 de setembro de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia*.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ANO ECONÓMICO DE 2022

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores, em 29/09/2021

O Presidente da Ass. Leg. da Região Autónoma dos Açores

Concordo, 26/08/2021

O Presidente da Ass. Leg. da Região Autónoma dos Açores

Visto, em 30/08/2021

na Mesa da Ass. Leg. da Região Autónoma dos Açores

O Presidente da Ass. Leg. da Região Autónoma dos Açores

Conferido e verificado,
está em termos de ser visado.
O Conselho Administrativo,
em 26/08/2021

A Pres. Cons. Adm.,

RESUMO (em euros)

Receita	Orçamento (e) Ordinário		(f) 1.º Orçamento Suplementar
Corrente.....	12 538 000,00		
De capital.....	110 000,00	12 648 000,00	
Reposições não abatidas nos pagamentos.....		1 000,00	
Contas de ordem.....			
Total da receita.....		12 649 000,00	
Despesa			
Corrente.....	12 539 000,00		
De capital.....	110 000,00	12 649 000,00	
Contas de ordem.....			
Total da despesa.....		12 649 000,00	

Regime jurídico (g) Autonomia Administrativa e Financeira

Horta, 26 de agosto de 2021

O Conselho Administrativo,

ORÇAMENTO PARA 2022

DEPARTAMENTO: 01 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

CAPÍTULO: 01

DIVISÃO: 01

CÓDIGOS	ALÍNEAS	RUBRICAS	VALOR Euros
		<u>RECEITAS CORRENTES</u>	
06.00.00		Transferências correntes:	
06.04.00		Administração regional:	
06.04.01		Região Autónoma dos Açores	12 537 700,00
07.00.00		Venda de bens e serviços correntes:	
07.01.00		Venda de bens:	
07.01.99		Outros	100,00
07.02.00		Serviços:	
07.02.99		Outros	100,00
08.00.00		Outras receitas correntes:	
08.01.00		Outras:	
08.01.99		Outras	100,00
		TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES-»	12 538 000,00
		<u>RECEITAS DE CAPITAL</u>	
09.00.00		Venda de bens de investimento:	
09.04.00		Outros bens de investimento:	
09.04.01		Sociedades e quase-sociedades não financeiras	1 000,00
10.00.00		Transferências de capital:	
10.04.00		Administração regional:	
10.04.01		Região Autónoma dos Açores	109 000,00
		TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL-»	110 000,00
		<u>OUTRAS RECEITAS</u>	
15.00.00		Reposições não abatidas nos pagamentos:	
15.01.00		Reposições não abatidas nos pagamentos:	
15.01.01		Reposições não abatidas nos pagamentos	1 000,00
		TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS -»	1 000,00
		TOTAL DA RECEITA-»	12 649 000,00

ORÇAMENTO PARA 2022

DEPARTAMENTO: 01 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

CAPÍTULO: 01

DIVISÃO: 01

CÓDIGOS	ALÍNEAS	RUBRICAS	VALOR Euros
		<u>DESPESAS CORRENTES</u>	
01.00.00		Despesas com o pessoal:	
01.01.00		Remunerações certas e permanentes:	
01.01.01	a)	Deputados	2 414 200,00
01.01.01	b)	Subsídio de reintegração	31 600,00
01.01.03		Pessoal dos quadros - Regime de função pública	1 385 400,00
01.01.04		Pessoal dos quadros - Regime de contrato individual de trabalho	45 800,00
01.01.08		Pessoal aguardando aposentação	1 000,00
01.01.09		Pessoal em qualquer outra situação	962 300,00
01.01.10		Gratificações	2 400,00
01.01.11		Representação	590 600,00
01.01.12		Suplementos e prémios	22 000,00
01.01.13		Subsídio de refeição	116 800,00
01.01.14		Subsídio de férias e de Natal	743 900,00
01.01.15		Remunerações por doença e maternidade/paternidade	2 500,00
		Subtotal 1 - »	6 318 500,00
01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:	
01.02.02		Horas extraordinárias	1 500,00
01.02.04		Ajudas de custo	150 000,00
01.02.05		Abono para falhas	1 100,00
01.02.13		Outros suplementos e prémios	15 000,00
01.02.14	a)	Remuneração complementar	47 600,00
01.02.14	b)	Outros abonos em numerário ou espécie	150 000,00
		Subtotal 2 ->	365 200,00
01.03.01		Segurança social:	
01.03.03	a)	Complemento açoriano ao ab. de família p/crianças e jovens	120,00
01.03.03	b)	Subsídio familiar a crianças e jovens	3 300,00
01.03.04		Outras prestações familiares	5 000,00
01.03.05		Contribuições para a segurança social	1 480 700,00
01.03.06		Acidentes em serviço e doenças profissionais	1 000,00
01.03.08		Outras pensões	20 000,00
01.03.10	p)	Parentalidade	2 000,00
01.03.10	s)	Subsídio de desemprego	13 200,00
		Subtotal 3 ->	1 525 320,00
		TOTAL 1 ->	8 209 020,00

ORÇAMENTO PARA 2022

DEPARTAMENTO: 01 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

CAPÍTULO: 01

DIVISÃO: 01

CÓDIGOS	ALÍNEAS	RUBRICAS	VALOR Euros
02.00.00		Aquisição de bens e serviços:	
02.01.00		Aquisição de bens:	
02.01.02		Combustíveis e lubrificantes	1 500,00
02.01.04		Limpeza e higiene	10 000,00
02.01.07		Vestuário e artigos pessoais	3 000,00
02.01.08		Material de escritório	70 000,00
02.01.14		Outro material - Peças	5 000,00
02.01.15		Prémios, condecorações e ofertas	5 000,00
02.01.17		Ferramentas e utensílios	250,00
02.01.18		Livros e documentação técnica	250,00
02.01.19		Artigos honoríficos e de decoração	1 500,00
02.01.21		Outros bens	35 000,00
		Subtotal 1 ->	131 500,00
02.02.00		Aquisição de serviços:	
02.02.01		Encargos das instalações	120 000,00
02.02.02		Limpeza e higiene	35 000,00
02.02.03		Conservação de bens	82 000,00
02.02.04		Locação de edifícios	22 000,00
02.02.05		Locação de material de informática	40 000,00
02.02.08		Locação de outros bens	14 000,00
02.02.09		Comunicações	175 000,00
02.02.10		Transportes	5 000,00
02.02.11		Representação dos serviços	20 000,00
02.02.12		Seguros	12 000,00
02.02.13		Deslocações e estadas	600 000,00
02.02.14		Estudos, pareceres, projectos e consultadoria	20 000,00
02.02.15		Formação	1 000,00
02.02.17		Publicidade	20 000,00
02.02.18		Vigilância e segurança	28 000,00
02.02.19		Assistência técnica	50 000,00
02.02.20		Outros trabalhos especializados	85 000,00
02.02.25		Outros serviços	20 000,00
		Subtotal 2 ->	1 349 000,00
		TOTAL 2 ->	1 480 500,00

ORÇAMENTO PARA 2022

DEPARTAMENTO: 01 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

CAPÍTULO: 01

DIVISÃO: 01

CÓDIGOS	ALÍNEAS	RUBRICAS	VALOR Euros
03.00.00		Juros e outros encargos:	
03.06.00		Outros encargos financeiros:	
03.06.01		Outros encargos financeiros	480,00
		TOTAL 3 ->	480,00
04.00.00		Transferências correntes:	
04.03.00		Administração central:	
04.03.05		Serviços e fundos autónomos:	
04.03.05	a)	Caixa Geral de Aposentações	1 920 000,00
		TOTAL 4 ->	1 920 000,00
06.00.00		Outras despesas correntes:	
06.02.03		Outras:	
06.02.03	a)	Despesas com a comparticipação na cobertura dos trabalhos plenários da ALRAA	20 000,00
06.02.03	b)	Apoio à atividade parlamentar	909 000,00
		TOTAL 5 ->	929 000,00
		TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES (Total 1+2+3+4+5)	12 539 000,00
		<u>DESPESAS DE CAPITAL</u>	
07.00.00		Aquisição de bens de capital:	
07.01.00		Investimentos:	
07.01.03		Edifícios	1 000,00
07.01.07		Equipamento de informática	20 000,00
07.01.08		Software informático	65 000,00
07.01.09		Equipamento administrativo	20 000,00
07.01.10		Equipamento básico	1 000,00
07.01.11		Ferramentas e utensílios	1 000,00
07.01.12		Artigos e objectos de valor	1 000,00
07.01.15		Outros investimentos	1 000,00
		TOTAL 6 ->	110 000,00
		TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL (Total 6)	110 000,00
		TOTAL DA DESPESA	12 649 000,00

ORÇAMENTO PARA 2022

DEPARTAMENTO: 01 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

CAPÍTULO: 01

DIVISÃO: 01

CÓDIGOS	ALÍNEAS	RUBRICAS	VALOR Euros
		<u>DESPESAS CORRENTES</u>	
01.00.00		DESPESAS COM PESSOAL (Total 1)	8 209 020,00
02.00.00		AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES (Total 2)	1 480 500,00
03.00.00		JUROS E OUTROS ENCARGOS (Total 3)	480,00
04.00.00		TRANSFERÊNCIAS CORRENTES (Total 4)	1 920 000,00
06.00.00		OUTRAS DESPESAS CORRENTES (Total 5)	929 000,00
		TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES	12 539 000,00
		<u>DESPESAS DE CAPITAL</u>	
07.00.00		AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL (Total 6)	110 000,00
		TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL	110 000,00
		TOTAL DA DESPESA	12 649 000,00

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

ORÇAMENTO PARA 2022

ENCARGOS COM REMUNERAÇÕES CERTAS AO PESSOAL

01.01.01 a) - Deputados

Categorias	Posição remuneratória	Nível remuneratório	Montante pecuniário	N.º	Valor mensal	Valor anual	Observações
Presidente da ALRAA a) Deputados b)			4 725,87 3 508,05	1 56	4 725,87 196 450,80	56 710,44 2 357 409,60	Remunerações calculadas com as reduções previstas na Lei 12-A/2010, de 30/06. a) Vencimento mensal de acordo com o n.º 1 do art.º 12.º da Lei n.º 4/85, de 9/04, aplicável nos termos do n.º 1 do art.º 93.º da Lei n.º 2/2009, de 12/01. b) Vencimento mensal de acordo com o n.º 2 do art.º 93.º da Lei n.º 2/2009, de 12/01. c) Corresponde à remuneração extraordinária dos meses de junho e novembro, conforme previsto no n.º 2 do art.º 2.º da Lei n.º 4/85, de 09/04.
Subtotal 1				57	201 176,67	2 414 120,04	
Subsídio de férias e Natal c)						402 353,34	
Abono para falhas							
Gratificações							
Segurança social						668 912,43	
Subtotal 2						1 071 265,77	
Total (Subtotal 1+2)						3 485 385,81	

Horta, 4 de agosto de 2021

A Presidente do Conselho Administrativo,

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

ORÇAMENTO PARA 2022

ENCARGOS COM REMUNERAÇÕES CERTAS AO PESSOAL

01.01.03 - Pessoal dos quadros - Regime de função pública

Categorias	Posição remuneratória	Nível remuneratório	Montante pecuniário	N.º	Valor mensal	Valor anual	Observações
Secretária-geral a)			3 745,26	1	3 745,26	44 943,12	
Consultor de informática			4 223,53	1	4 223,53	50 682,36	Remunerações calculadas nos termos dos
T. infor. grau 3 nível 2 b)		Entre 41 e 42	3 443,09	1	3 443,09	41 317,08	art.ºs 146.º e 147.º da Lei nº 35/2014, de
T. infor. grau 3 nível 2		Entre 36 e 37	3 075,84	1	3 075,84	36 910,08	20/06, D.Regul. n.º 14/2008, de 31/07 e
T. infor. grau 2 nível 1 b)		23	2 341,31	1	2 341,31	28 095,72	Portaria n.º 1553-C/2008, de 31/12,
T. Adj informática nível 2 b)		Entre 10 e 11	1 303,08	1	1 303,08	15 636,96	DL n.º 97/2001, de 26/03 e artigo 5.º da Lei
Técnico superior	13.ª	54	4 292,40	2	8 584,80	103 017,60	n.º 75/2014, de 12/09, acrescida da remunera-
Técnico superior	8	39	3 259,47	1	3 259,47	39 113,64	ção suplementar prevista no n.º 4 do artigo
Técnico superior	5.ª	27	2 433,12	2	4 866,24	58 394,88	56.º do DLR n.º 54/2006/A, de 22/12, alterado
Técnico superior c)	4	23	2 319,51	1	2 319,51	27 834,12	e republicado pelos DLR n.ºs 3/2009/A, de
Técnico superior	3.ª	19	1 882,23	2	3 764,46	45 173,52	06/03 e 43/2012/A, de 09/10 (Orgânica da
Técnico superior f)	2.ª	15	1 606,77	9	14 460,93	173 531,16	ALRAA).
Coordenador técnico d)	4.ª	22	2 245,47	2	4 490,94	53 891,28	
Coordenador técnico	4.ª	22	2 088,81	1	2 088,81	25 065,72	a) N.º 1 do art.º 25 da Orgânica da ALRAA,
Assistente técnico d)	12.ª	17	1 875,33	1	1 875,33	22 503,96	conjugado com o n.º 1 do artigo 2.º do DLR
Assistente técnico e)	Entre 1.ª e 2.ª	Entre 14 e 17	1 547,09	2	3 094,18	37 130,16	n.º 2/2005/A, de 09/05 e respetivas
Assistente técnico	11.ª	16	1 675,64	1	1 675,64	20 107,68	alterações.
Assistente técnico d)	10.ª	15	1 727,28	1	1 727,28	20 727,36	
Assistente técnico	9.ª	14	1 537,92	1	1 537,92	18 455,04	b) Pelo exercício das funções de coordenador
Assistente técnico	7.ª	12	1 400,19	4	5 600,76	67 209,12	técnico (carreira de informática), tem direito a
Assistente técnico	4.ª	9	1 193,61	1	1 193,61	14 323,32	um acréscimo remuneratório de 40 pontos
Assistente técnico	3.ª	8	1 120,15	2	2 240,30	26 883,60	indiciários, nos termos do n.º 4 do artigo 14.º
Assistente técnico	2.ª	7	1 069,21	4	4 276,84	51 322,08	do DL n.º 97/2001, de 26/03.
Assistente técnico f)	1.ª	5	937,51	2	1 875,02	22 500,24	
Assistente operacional	10.ª	10	1 262,47	1	1 262,47	15 149,64	c) Pelo exercício das funções de gestor do
Assistente operacional	8.ª	8	1 120,15	1	1 120,15	13 441,80	do Núcleo de Gestão pela Qualidade, auferir
Assistente operacional	7.ª	7	1 069,21	1	1 069,21	12 830,52	um suplemento remuneratório equivalente a
Assistente operacional	5.ª	5	937,31	2	1 874,62	22 495,44	10% da remuneração base da categoria de
Assistente operacional	4.ª	4	886,67	26	23 053,42	276 641,04	origem, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º da
							Orgânica da ALRAA.
							d) Pelo exercício das funções de coordenador,
							auferem um suplemento remuneratório equiva-
							lente a 10% da remuneração base da catego-
							ria de origem, nos termos do n.º 4 do artigo
							53.º da Orgânica da ALRAA.
							e) Exercem as funções de coordenador técni-
							co, em regime de afetação por mobilidade
							interna intercategorias, nos termos dos artigos
							6.º e 10.º do DLR n.º 17/2009/A, de 14/10 e
							artigo 20.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31/12.
Subtotal 1				76	115 444,02	1 385 328,24	
Subsídio de férias e Natal						175 403,49	f) 1 lugar a preencher
Remuneração complementar						24 600,00	
Abono para falhas						1 050,72	
Gratificações						2 320,33	
Suplementos e prémios						21 950,00	
Outros suplementos e prémios						15 000,00	
Segurança Social						386 092,54	
Subsídio de refeição						78 000,00	
Abono de família						3 300,00	
Compl. Açoriano Ab. Família						120,00	
Subtotal 2						707 837,08	
Total (Subtotal 1+2)						2 093 165,32	

Horta, 4 de agosto de 2021
A Presidente do Conselho Administrativo,

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
ORÇAMENTO PARA 2022

ENCARGOS COM REMUNERAÇÕES CERTAS AO PESSOAL

01.01.04 - Pessoal dos quadros - Regime de contrato individual de trabalho

Categorias	Posição remuneratória	Nível remuneratório	Montante pecuniário	N.º	Valor mensal	Valor anual	Observações
Técnico superior	2. ^a	15.º	1 606,77	1	1 606,77	19 281,24	Remunerações calculadas de acordo com o regime jurídico previsto nos art.ºs 146.º e 147.º da Lei nº 35/2014, de 20/06, DR n.º 14/2008, de 31/07 e Portaria n.º 1553-C/2008, de 31/12, acrescidas da remuneração suplementar prevista no n.º 4 do art.º 56.º do DLR n.º 54/2006/A, de 22/12, alterado pelos DLR n.ºs 3/2009/A, de 06/03 e 43/2012/A, de 09/10 (Orgânica da ALRAA), DL n.º 97/2001, de 26/03 e artigo 5.º da Lei n.º 75/2014, de 12/09.
Esp. Inform. grau 1 nível 2		Entre 23 e 24	2 203,57	1	2 203,57	26 442,84	
Subtotal 1				2	3 810,34	45 724,08	
Subsídio de férias e Natal						5 715,52	
Abono para falhas							
Gratificações							
Subsídio de turno							
Remuneração complementar							
Segurança Social						12 216,91	
Subsídio de refeição						2 100,00	
Subtotal 2						20 032,43	
Total (Subtotal 1+2)						65 756,51	

Horta, 4 de agosto de 2021
A Presidente do Conselho Administrativo,

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

ORÇAMENTO PARA 2022

ENCARGOS COM REMUNERAÇÕES CERTAS AO PESSOAL

01.01.09 - Pessoal em qualquer outra situação

Categorias	Posição remuneratória	Nível remuneratório	Montante pecuniário	N.º	Valor mensal	Valor anual	Observações
Chefe de gabinete a)			3 745,26	1	3 745,26	44 943,12	
Adjunto a) e b)			2 996,21	6	17 977,26	215 727,12	
Secretário pessoal a)			2 059,89	1	2 059,89	24 718,68	
Secretário de G/R Parlamentar b)			2 059,89	8	16 479,12	197 749,44	
Aux. sec. de G/R Parlamentar b)			1 235,94	9	11 123,46	133 481,52	
Aux. sec. de G/R Parlamentar c)			27 000,00		27 000,00	324 000,00	
Técnico Superior d)		17	1 800,00	1	1 800,00	21 600,00	
Subtotal 1							
				26	80 184,99	962 219,88	
Subsídio de férias e Natal						160 369,98	
Abono para falhas							
Outros suplementos e prémios						4 500,00	
Remuneração complementar						23 000,00	
Segurança Social						273 146,34	
Subsídio de refeição						36 700,00	
Subtotal 2						497 716,32	
Total (Subtotal 1+2)						1 459 936,20	

Horta, 4 de agosto de 2021

A Presidente do Conselho Administrativo,

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

ORÇAMENTO PARA 2022

ENCARGOS COM REMUNERAÇÕES CERTAS AO PESSOAL

01.01.11 - Representação

Categorias	Posição remuneratória	Nível remuneratório	Montante pecuniário	N.º	Valor mensal	Valor anual	Observações
Presidente da ALRAA a)			1 931,46	1	1 931,46	23 177,52	
Vice-presidente da ALRAA b)			1 243,65	2	2 487,30	29 847,60	a) N.º 1 do art.º 93.º da Lei n.º
Secretário da Mesa da ALRAA c)			746,19	2	1 492,38	17 908,56	2/2009, de 12/01, e n.º 2 do
Presidente Grupo Parlamentar b)			1 243,65	5	6 218,25	74 619,00	art.º 12.º da Lei n.º 4/85, de 9/04,
Vice-presidente Gr. Parlamentar d)			994,92	7	6 964,44	83 573,28	alterada e republicada pela Lei
Deputado - Repr. Parlamentar d)			994,92	3	2 984,76	35 817,12	n.º 52-A/2005, de 10/10.
Presidente de Comissão d)			994,92	4	3 979,68	47 756,16	
Relator de Comissão c)			746,19	6	4 477,14	53 725,68	b) N.º 6 do art.º 93.º da Lei n.º
Deputados e)			497,46	25	12 436,50	149 238,00	2/2009, de 12/01.
Chefe de gabinete f)			780,01	1	780,01	9 360,12	
Adjunto f)			780,01	6	4 680,06	56 160,72	c) N.º 8 do art.º 93.º da Lei n.º
Secretário-geral g)			780,01	1	780,01	9 360,12	2/2009, de 12/01.
							d) N.º 7 do art.º 93.º da Lei n.º
							2/2009, de 12/01.
							e) N.º 9 do art.º 93.º da Lei n.º
							2/2009, de 12/01.
							f) N.º 1 do art.º 9.º do DL n.º
							262/88, de 23/07, aplicado nos
							termos do n.º 1 do art.º 10.º da
							Orgânica da ALRAA, e
							n.º 2 do art.º 8.º do DRR n.º
							18/99/A, de 21/12.
							g) N.º 2 do art.º 31º do Estatuto
							do Pessoal Dirigente e Despacho
							Conjunto n.º 625/99, da Presi-
							dência do Conselho de Ministros
							e do Ministério das Finanças.
Subtotal 1				63	49 211,99	590 543,88	
Subsídio de férias e Natal							
Abono para falhas							
Gratificações							
Segurança Social						140 254,17	
Subtotal 2						140 254,17	
Total (Subtotal 1+2)						730 798,05	

Horta, 4 de agosto de 2021

A Presidente do Conselho Administrativo,

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

ORÇAMENTO PARA 2022

ENCARGOS COM REMUNERAÇÕES CERTAS AO PESSOAL

01.01.01 b) - Subsídio de reintegração

Categorias	Posição remuneratória	Nível remuneratório	Montante pecuniário	N.º	Valor mensal	Valor anual	Observações
Subsídio de reintegração						31 600,00	
Subtotal 1				0	0,00	31 600,00	
Subsídio de férias e Natal c)						0,00	
Abono para falhas							
Gratificações							
Segurança social							
Subtotal 2						0,00	
Total (Subtotal 1+2)						31 600,00	

Horta, 4 de agosto de 2021

A Presidente do Conselho Administrativo,

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 250/2021 de 27 de outubro de 2021

As ações de monitorização permanente realizadas à contaminação e transmissão do vírus SARS-CoV-2 que provoca a doença COVID – 19, têm contribuído, de uma forma decisiva, para o controlo da situação pandémica na Região Autónoma dos Açores.

O significativo avanço no processo de vacinação é uma realidade, tendo já sido ultrapassado o nível de 82,2% da população com a vacinação completa no arquipélago dos Açores. Não obstante, importa garantir mecanismos que permitam mitigar e prevenir a propagação do vírus, no âmbito de um equilíbrio entre as respetivas medidas e a situação económica dos diversos sectores da sociedade, justificando-se, nos termos da lei, que o Governo Regional adeque as declarações de situação de calamidade pública, de contingência e de alerta, consoante a realidade epidemiológica das várias ilhas.

Sem prejuízo do permanente acompanhamento epidemiológico, feito pela autoridade regional de saúde, através da avaliação dos níveis de risco semanais em cada uma das ilhas dos Açores, o grau de proteção assegurado pela elevada taxa de vacinação completa na Região permite que se decida a suspensão da determinação de medidas restritivas dependentes da matriz de risco observada.

Assim, nos termos das alíneas a), b), d), e) e l) do n.º 1 do artigo 90.º, todos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e, ainda, do n.º 2 do artigo 2.º da Lei de Bases da Proteção Civil, da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, dos Capítulos IV e V do Regulamento Sanitário Internacional, aprovado para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 299/71, de 13 de julho, conjugados com o artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2019/A, de 22 de novembro, e com as alíneas a), e) e f) do n.º 1 do artigo 4.º, bem como com as alíneas c), d) g) e l) do artigo 7.º, todos do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2001/A, de 10 de setembro, na redação em vigor, ouvida a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, a Delegação Regional dos Açores da Associação Nacional de Freguesias e o Presidente do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, o Conselho do Governo, resolve:

1. Reconhecer a existência de transmissão comunitária na ilha de São Miguel.
2. Declarar que a ilha de São Miguel se encontra em situação de alerta, aplicando-se-lhe as medidas previstas no artigo 5.º do anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.
3. Declarar que a todas as restantes ilhas se aplicam as medidas previstas no artigo 5.º do anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.
4. No âmbito do referido nos números anteriores, determinar que é de cumprimento obrigatório o anexo à presente resolução, que dela faz parte integrante.
6. A presente resolução entra em vigor a partir das 00:00 horas do dia 27 de outubro de 2021, cessando às 23:59 horas do dia 9 de novembro de 2021, sem prejuízo das eventuais renovações necessárias.
7. É revogada a Resolução do Conselho do Governo n.º 245/2021, de 12 de outubro de 2021.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em 26 de outubro de 2021. - O Presidente do Governo,
José Manuel Bolieiro.

Anexo

[a que se referem n.ºs 2 a 5 da presente resolução]

Artigo 1.º

Isolamento Profilático

Ficam em isolamento profilático, em estabelecimento de saúde, no domicílio ou, não sendo aí possível, noutro local definido pelas autoridades regionais competentes:

- a) Os infetados com o vírus Sars-Cov-2 portadores da doença COVID-19;
- b) Os utentes a quem tenha sido determinada vigilância ativa, conforme determinação da Autoridade de Saúde Regional.

Artigo 2.º

Controlo de temperatura corporal

1. Podem ser realizadas medições de temperatura corporal por meios não invasivos:

- a) No controlo de acesso ao local de trabalho;
- b) No acesso a estabelecimentos de saúde, a estabelecimentos prisionais, a centros educativos ou a estruturas residenciais de idosos ou outros que se considere deverem ser alvo de medidas de proteção;
- c) No acesso a serviços ou instituições públicas, a estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional;
- d) No acesso a espaços comerciais, culturais ou desportivos;
- e) Nos meios de transporte coletivos.

2. O disposto no número anterior não prejudica o direito à proteção individual de dados, nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados em vigor, sendo expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo se com expressa autorização da mesma.

3. As medições de temperatura referidas no n.º 1 podem ser realizadas por trabalhador ao serviço da entidade responsável pelo local ou estabelecimento, não sendo admissível qualquer contacto físico com a pessoa visada, devendo ser sempre utilizado equipamento adequado para esse efeito.

4. Os trabalhadores identificados no número anterior, no exercício da medição da temperatura referida no n.º 1, ficam sujeitos ao dever de sigilo profissional, sendo a respetiva violação punível nos termos da lei.

5. Para efeitos do previsto no n.º 1, o acesso de uma pessoa aos locais ali previstos pode ser recusado sempre que se verifiquem as situações seguintes:

- a) Recusa da medição de temperatura corporal;
- b) Quando a medição da temperatura corporal apresente um resultado igual ou superior a 38°C.

Artigo 3.º

Realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2

1. Ficam sujeitos à realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2:

- a) Os trabalhadores, utentes e visitantes de estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde;
- b) Os trabalhadores, estudantes e visitantes dos estabelecimentos de educação, de ensino e formação profissional e das instituições de ensino superior, sempre que tal seja determinado pela Autoridade de Saúde Regional;

c) Os trabalhadores, utentes e visitantes de estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados e de outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como a crianças, jovens e pessoas com deficiência, sempre que tal seja determinado pela Autoridade de Saúde Regional;

d) Todos quantos pretendam entrar e deslocar-se no território da Região Autónoma dos Açores, por via aérea ou marítima, nos termos da presente resolução.

2. Nos casos em que o resultado dos testes efetuados ao abrigo dos números anteriores impossibilite o acesso de um trabalhador ao respetivo local de trabalho, considera-se a sua falta como justificada.

Artigo 4.º

Viagens para a Região Autónoma dos Açores

1. Os passageiros que pretendam viajar para o território da Região Autónoma dos Açores, por via aérea ou marítima, e que sejam provenientes de zonas consideradas pela Organização Mundial de Saúde como sendo zonas de transmissão comunitária ativa ou com cadeias de transmissão ativas do vírus SARS-CoV-2, ficam obrigados à realização de teste à chegada à ilha do seu destino final, salvo se apresentarem:

a) Comprovativo, em suporte digital ou em papel, de certificado digital COVID da UE de testagem válido;

b) Comprovativo, em suporte digital ou em papel, de certificado emitido por laboratório acreditado, nacional ou internacionalmente, que ateste a realização de teste de despiste ao SARS-CoV-2, realizado pela metodologia RT-PCR, nas 72 horas antes da partida do voo ou da largada da embarcação;

c) Comprovativo, em suporte digital ou em papel, de certificado que ateste que o titular foi sujeito a um teste rápido de antígeno enumerado na lista elaborada pela Comissão Europeia com base na Recomendação do Conselho de 21 de janeiro de 2021, relativa a um quadro comum para a utilização e a validação dos testes rápidos de deteção de

antígenos para a COVID-19 e o reconhecimento mútuo dos resultados dos testes na UE, nas últimas 48 horas, com resultado negativo.

2. No certificado referido na alínea b) do número anterior devem constar, obrigatoriamente, os elementos seguintes:

a) Identificação do passageiro;

b) Nome do laboratório acreditado onde o mesmo foi realizado, com menção à respetiva certificação;

c) Referência à utilização da metodologia RT-PCR;

d) Referência a amostra de "zaragatoa nasofaríngea ou orofaríngea", "exsudado nasofaríngeo ou orofaríngeo", "amostra respiratória" ou "exsudado respiratório";

e) Data de realização do teste;

f) Resultado do teste como «negativo».

3. A obrigatoriedade de realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2 referida no n.º 1 não se aplica nas situações seguintes:

a) Passageiros que apresentem o Certificado Digital COVID de vacinação da União Europeia válido ou Certificado Internacional de Vacinação da Organização Mundial da Saúde, a partir de 1 de julho de 2021;

b) Certificado de vacinação emitido por países terceiros, em condições de reciprocidade, devendo dele constar a informação seguinte:

- i. Nome(s) próprio(s) e apelido(s) do titular;
- ii. Data de nascimento;
- iii. Doença ou agente visado: COVID -19 (SARS -CoV -2 ou uma das suas variantes);
- iv. Vacina contra a COVID -19 ou profilaxia;

- v. Nome da vacina contra a COVID -19;
- vi. Titular da autorização de introdução no mercado ou fabricante da vacina contra a COVID -19;
- vii. Número numa série de doses, bem como o número total de doses na série;
- viii. Data de vacinação, indicando a data da última dose administrada;
- ix. Estado-Membro ou país terceiro em que a vacina foi administrada;
- x. Entidade emitente do certificado.

c) A validade de certificados de vacinação emitidos nos termos da alínea anterior só é reconhecida se os seus titulares tiverem sido inoculados com vacina contra a COVID-19 com autorização de introdução no mercado, nos termos do Regulamento (CE) n.º 726/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos, a saber:

- i. Janssen: COVID -19 Vaccine Janssen;
- ii. AstraZeneca: Vaxzevria (anteriormente COVID -19 Vaccine AstraZeneca);
- iii. Moderna: Spikevax (anteriormente COVID -19 Vaccine Moderna);
- iv. Pfizer - BioNTech: Comirnaty.

d) Passageiros que apresentem o Certificado Digital COVID de recuperação da União Europeia válido, a partir de 1 de julho de 2021, ou declaração de alta clínica de vigilância e das medidas de isolamento emitida pelo serviço público de saúde relativa a SARS-CoV-2, cujo prazo de validade é de cento e oitenta dias;

e) Passageiros com idade igual ou inferior a doze anos;

f) Profissionais de saúde em serviço para transferência ou evacuação de doentes e que tenham o rastreio periódico de âmbito profissional atualizado, de acordo com a norma técnica da Autoridade de Saúde Regional em vigor à data;

g) Passageiros com doença devidamente comprovada por declaração médica que ateste a incompatibilidade anatómica e/ou clínica para a realização de teste de diagnóstico SARS-CoV-2, através de colheita de material biológico pela nasofaringe,

caso em que os passageiros devem submeter previamente à sua deslocação, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, a referida declaração à Autoridade de Saúde Regional para validação, sem prejuízo de realização de teste serológico à chegada à Região Autónoma dos Açores;

h) Tripulações de companhias aéreas que não circulem do lado «ar» para o lado «terra», na aceção terminológica em uso nos aeroportos nacionais, bem como as que se desloquem em serviço para fora da Região Autónoma dos Açores e regressem sem terem saído da aeronave.

4. As declarações de exceção previstas no número anterior apenas podem ser apresentadas em suporte de papel ou em suporte digital, excluindo-se o formato SMS.

Artigo 5.º

Ilhas em situação de alerta

Nas ilhas classificadas em situação de alerta, são aplicáveis as restrições seguintes:

a) Abertura de todos os estabelecimentos de bebidas e similares, com espaços de dança, com cumprimento das orientações técnicas aplicáveis, nos termos das orientações emitidas pela Autoridade Regional de Saúde;

b) Abertura de estabelecimentos de restauração, bebidas e similares no recinto de eventos desportivos, nos termos das orientações emitidas pela Autoridade Regional de Saúde;

c) Abertura de creches, jardins de infância, ATL, centros de desenvolvimento e inclusão juvenil, centros de atividades ocupacionais, centros de dia, centros de convívio de idosos e respostas similares, nos termos das orientações emitidas pela Autoridade Regional de Saúde;

d) Permissão de visitas aos idosos e utentes residentes nas estruturas residenciais para idosos, nas unidades de cuidados continuados e nas casas de saúde, bem como aos

utentes das estruturas residenciais para pessoas com deficiência, nos termos das orientações emitidas pela Autoridade Regional de Saúde;

d) Limitação da presença de público em eventos culturais e competições desportivas a três quartos da respetiva lotação, salvo autorização da Autoridade de Saúde Regional para lotação superior, após avaliação prévia do plano de contingência do espaço e/ou evento pela Delegação de Saúde concelhia.

Artigo 6.º

Fiscalização

1. Compete às forças e serviços de segurança, às autoridades de saúde e às entidades inspetivas regionais competentes fiscalizar o cumprimento do disposto na presente resolução, mediante:

a) A sensibilização da população para o cumprimento do dever de isolamento profilático definido nos termos da presente resolução;

b) A interdição de deslocações que não sejam justificadas e em cumprimento das normas constantes da presente resolução;

c) O imediato encerramento dos estabelecimentos e a imediata cessação das atividades que contrariem o cumprimento das normas constantes da presente resolução;

d) A emissão de ordens legítimas, nomeadamente quanto ao recolhimento domiciliário, proibição de circulação e ajuntamentos na via pública, cumprimento do confinamento obrigatório e uso da máscara, sempre que esta for uso obrigatório;

e) O acompanhamento e seguimento de pessoas em isolamento profilático ou em vigilância ativa;

f) A aplicação de coimas nos termos previstos no regime de ilícito de mera ordenação social, previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação em vigor.

2. Para efeitos do cumprimento do disposto na presente resolução, é atribuído às forças e serviços de segurança, à polícia municipal, às autoridades de saúde e às entidades inspetivas regionais competentes o poder de proceder à cominação e a participação por crime de desobediência, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, bem como do artigo 7.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, com fundamento na violação dos artigos 1º, 2.º e 5º.

3. As juntas de freguesia devem colaborar no cumprimento do disposto na presente resolução e na sinalização junto das forças e serviços de segurança, polícia municipal e das inspeções regionais dos casos de infração às normas da presente resolução.

4. Nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2019/A, de 22 de novembro, o Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores fica autorizado a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração regional.